

Brasília, 20.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 177



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35301.005332/2006-74
Recurso nº 147.530
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.151
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente Sendas S/A e Outro
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **SENDAS S/A**, contra Decisão-Notificação de fls. 94 e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 5.192,41 (cinco mil cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos).

O responsável solidário apresentou recurso aduzindo que os débitos ora exigidos deveriam ser inicialmente apurados e cobrados do contribuinte originário, impondo a sua responsabilidade solidária apenas após tal cautela. Afirma que não fora observados os percentuais previstos na IN n.º 18/00, para fins de apuração do tributo devido.

Sustenta que para haver responsabilidade solidária há de haver constatação de algum débito, o que não seria o caso dos presentes autos.

Diz que existem duas formas de se apurar um tributo, a forma direta e a indireta, sendo esta última possível apenas em situações excepcionais, nenhuma delas configurada no caso em estudo.

Coloca que a manutenção da escrita contábil de todos os seus contratados não se traduz em obrigação legal a que esteja vinculado, motivo pelo qual entende que o lançamento somente poderia ser feito junto ao prestador.

Finaliza questionando a incidência de juros e multa e pede o provimento do seu recurso.

A prestadora também recorreu da DN, suscitando que haveria pago as suas contribuições previdenciárias pertinentes a obra fiscalizada, apresentando inclusive GRPS que indicariam vinculação as NFs 18 e 19, canceladas e substituídas pelas NFs 20 e 21, portanto débito algum a ser cobrado do contribuinte.

A extinta SRP, apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de crédito tributário constituído em decorrência da responsabilidade solidária do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra em relação aos débitos previdenciários do prestador de serviços, nos termos constantes do REFISC de fls retro.

A prestadora alega em seu recurso que as contribuições ora exigidas teriam sido apuradas a partir das NFs 20 e 21, emitidas em decorrência de serviços prestados a contratante-Recorrente, que, no entanto, visavam substituir as NFs 18 e 19, canceladas pelo contribuinte, e sobre as quais foram efetuados recolhimentos previdenciários, conforme GRPS anexadas. A Decisão recorrida, por sua vez, não aceitou as GRPS apresentadas pelo contribuinte (item 36 da DN), justamente porque se referiam as Notas Fiscais não abrangidas nesta NFLD, ou seja, enquanto o lançamento abrangia as de n.º 20 e 21, a citada Guia faz referência às de n.º 18 e

19.

2º CC/IMF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 179

Contudo, conforme aduz o contribuinte e demonstram os documentos anexados, as NFs 18 e 19 teriam sido canceladas e emitidas em sua substituição as de nº 20 e 21, o que, em tese, tornariam aquelas contribuições pagas nas GRPS ignoradas pela decisão recorrida, como o tributo previdenciário devido em relação aquela obra, ou ainda que seja parte dele, mas que de qualquer forma deveria ter sido apropriado no débito ora questionado.

Certo é que não há segurança para se afirmar realmente que as citadas NFs 18 e 19 teriam sido substituídas pelas que são objeto desta Notificação, já que os documentos apresentados pela Recorrente não estão devidamente autenticados, o que, no entanto, poderá ser constatado pela fiscalização na própria empresa recorrente, o que a meu ver torna necessária a realização de diligência.

Aproveitando a presente solicitação, entendo que seria prudente que a autoridade fiscal também nos informe se a prestadora de serviço teria sido fiscalizada com contabilidade total no período do débito recorrido, se teria aderido a parcelamentos especiais, e ainda se teria CND de baixa.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar os autos em diligência, para que a autoridade constante junto ao prestador se as NFs 18 e 19 foram de fato substituídas pelas de nº 20 e 21, e se for caso, proponha a correção da NFLD, bem como traga as informações antes solicitadas.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO